

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior aos 7 de Janeiro de 1928. — Augusto Meirellés Reis Filho, director geral.

LEI N. 2259 — de 31 de Dezembro de 1927

Modifica as disposições do Código Sanitário, relativamente a construção de Hospitales, Casas de Saúde e Maternidade.

O doctor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Os hospitales, maternidades, casas de saúde e estabelecimentos congêneros só poderão ser construídos em lugar secco, distante de sitios insalubres, e serão afastados cinco metros, no mínimo, das ruas e terrenos vizinhos.

§ 1.º — No perimetro urbano das cidades, em ruas pavimentadas a pedra, asfalto ou material semelhante poderão ser construídos no alinhamento das ruas, mantendo, porém, a distancia minima de cinco metros, com os terrenos vizinhos

§ 2.º — Em tal caso, esses estabelecimentos não poderão receber ou conservar doentes de molestias infecto-contagiosas, e não será permittida a localização de quartos, ou enfermarias, no primeiro pavimento acima do embazamento, ou porão.

§ 3.º — Os hospitales de isolamento, ou os estabelecimentos que tratam e conservam doentes de molestias infecto-contagiosas deverão ter zona de protecção de dez metros, no mínimo, em todas as suas faces

Artigo 2.º — Tais estabelecimentos poderão ser construídos «em bloco», ou em pavilhões isolados.

§ 1.º — Quando construídos em «bloco», poderão ter um numero de pavimento proporcional á largura da rua, onde estiverem situados, ou á largura da rua acrescida do recuo da construção, á orientação geral do terreno e da construção de modo que seja possível a isolação normal do primeiro pavimento, em tres das suas faces, no mínimo, em qualquer epoca do anno.

§ 2.º — Quando construídos em pavilhões separados, guardarão entre si distancias nunca inferior a vez e meia a sua altura e serão orientados de maneira a ficar sempre garantida a sua perfeita isolação.

Artigo 3.º — Na construção destes estabelecimentos serão respeitadas as seguintes regras:

a) — as enfermarias serão quanto possível, de forma rectangular e angulos interiores arredondados;

b) — todos os commodos terão aberturas directas para o exterior por onde possam receber ar e luz, devendo a area total das janelas, em cada commodo, ser, no mínimo, egual á sexta parte da superficie do piso.

c) a ventilação será conveniente e continua;

d) os corredores centrais terão, no mínimo, dois metros de largura, e os lateraes ou secundarios a de um metro e sessenta centimetros;

e) a altura dos pavimentos nunca poderá ser inferior a tres metros do piso ao forro;

f) no systema «bloco» não será admittida illuminação outra que a electrica, e no systema «pavilhões» sómente será tolerada outra illuminação, quando não existia illuminação electrica na localidade;

g) no systema «bloco» não serão admittidos os pateos ou áreas internas;

h) no systema «bloco» será obrigatorio o emprego de exaustores e ventilação artificial, a juizo da autoridade sanitaria competente;

i) em cada pavimento deverá haver banheiros, lavabos e latrinas na proporção de 1 para 12 doentes.

Artigo 4.º — Estes estabelecimentos, quando tiverem mais de dois pavimentos, serão construídos com material incombustivel dotados de dispositivos especiaes contra incendios e providos de elevadores de capacidade sufficiente para o transporte de pessoas, leitos e macas.

§ 1.º — O numero de elevadores será proporcional á area da construção, na proporção minima de 1 para cada mil metros quadrados de terreno e quatro pavimentos de altura havendo sempre, pelo menos, um elevador de serviço isolado e independente dos elevadores normaes do estabele-

cimento e com dimensões suficientes para o transporte de leitos e macas em caso de necessidade.

§ 2.º — As escadas deverão ser independentes das caixas dos elevadores, construídas de material incombustivel, com 1 metro e 20, pelo menos de largura livre e serão, no mínimo em numero de 3; uma central e uma em cada extremidade da construção.

Artigo 5.º — Cada enfermaria do hospital ou casa de saúde não poderá conter mais de 24 leitos.

§ 1.º — Nas enfermarias maiores de 6 leitos, cada doente disporá de uma superficie minima de 7 metros quadrados e de uma cubagem de 30 metros cubicos.

§ 2.º — Nas enfermarias menores de 6 leitos, cada doente disporá de uma superficie minima de 8 metros quadrados e de 30 metros cubicos

§ 3.º — Nos quartos individuaes, a superficie minima será de 10 metros quadrados e a cubagem de 30 metros cubicos.

§ 4.º — Nas enfermarias destinadas a crianças de idade inferior a 6 annos, poderá ser tolerada uma área minima de 6 metros quadrados e 25 metros cubicos de ar por doente.

Artigo 6.º — Nas maternidades, além dos preceitos especificados nos artigos anteriores, serão observadas as seguintes regras:

a) as enfermarias destinadas ás parturientes terão, no maximo, 15 leitos; e as destinadas ás puerperas, 6 a 8 leitos;

b) cada parturiente disporá, pelo menos, de 40 metros cubicos de ar;

c) haverá, no mínimo, 2 quartos destinados ao trabalho de parto, independentemente das salas de operações

d) haverá uma secção completa e independente com quartos individuaes, salas de operações, quartos de trabalho de parto para isolamento e tratamento das doentes infectadas;

e) haverá um quarto de isolamento para cada 6 leitos de enfermaria;

f) haverá quartos e installações especiaes para recém-nascidos e um serviço de identificação para os mesmos.

Artigo 7.º — Os casos omissoes, especiaes, e não previstos serão resolvidos pela autoridade sanitaria competente.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrario, nomeadamente as dos arts 394, 395, 396, 397, 398, 400 e 401, do dec. n. 3876 de 11 de Julho de 1925.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de Dezembro de 1927

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE  
Fábio de Sá Barretto

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 7 de Janeiro de 1928. — Augusto Meirellés Filho, director geral.

LEI N. 2270 — De 31 de Dezembro de 1927

Transfere, a titulo gratuito, á Camara Municipal de Taquaritinga, os antigos predios e terrenos que servem de Forum e Posto Policial, naquella cidade.

O dr. Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, a titulo gratuito, á Camara Municipal de Taquaritinga, os antigos predios e terrenos que servem de Forum e Posto Policial naquella cidade.

§ 1.º — A entrega dos proprios referidos sómente será effectivada depois de não necessarios aos fins a que são destinados.

§ 2.º — Esses immoveis, uma vez transferidos, só poderão ser utilizados em serviços municipaes, ou de utilidade publica, devendo constar da escriptura em que se effectivar a transferencia, a condição da resolubilidade, caso não se cumpra o disposto neste paragrafo.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.